

**AS ORGANIZAÇÕES  
NÃO-GOVERNAMENTAIS E SUA  
ATUAÇÃO NO PÓLO ATIVO  
DA DEMANDA EM CASOS  
ENCAMINHADOS À CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS NOS ANOS  
DE 2003 A 2006**

**THE NON-GOVERNMENTAL  
ORGANIZATIONS AND THEIR  
PERFORMANCE IN POLE ACTIVE  
DEMAND IN CASES BROUGHT IN  
COURT OF HUMAN RIGHTS IN  
THE YEARS 2003 TO 2006**

THALITA LOPES MOTTA

---

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), na habilitação de Direito Internacional.  
Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM).  
E-mail: thalitamotta87@hotmail.com



## RESUMO

A Organização dos Estados Americanos fomenta a manutenção dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quais sejam: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte”) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão”). Para demandar-se contra um Estado em casos de violações de direitos humanos, necessita-se da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitação da jurisdição da Corte pelo mesmo. Além disso, a denúncia deve preencher os requisitos materiais e formais dos documentos os quais regulamentem o encaminhamento de denúncias. Ocorre que os peticionários, na maioria das vezes, possuem escassos recursos financeiros, insuficientes para arcar com custas e gastos processuais como cópia de documentos, processos, passagens aéreas a Washington D.C. (sede da Comissão) e à Costa Rica (onde se encontra sediada a Corte). Diante dessa conjuntura, as organizações não-governamentais comprometidas com a tutela de direitos fundamentais vêm patrocinando a tramitação desses processos, no plano internacional. Os instrumentos jurídicos interamericanos regulam essa situação jurídica, com destaque para o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual situa essas entidades no plano dos co-peticionários. O presente trabalho se restringiu à análise da jurisprudência da Corte relativa a casos contenciosos nos anos de 2003 a 2006, a fim de delinear as principais características da atuação dessas entidades no âmbito mercosulino, em sentenças proferidas por esse Tribunal contra membros do Mercosul.

**PALAVRAS-CHAVE:** organizações não-governamentais; direitos humanos; Mercosul.

## **ABSTRACT**

The Organization of American States promotes the maintenance of the Interamerican Human Rights System with its parts: the Interamerican Human Rights Court (or simply “the Court”) and the Interamerican Human Rights Commission (or simply “the Commission”). If someone wants to demand against a State in a human right infraction, it needs of the enactment of the American Human Rights Convention and the jurisdiction acceptance of the Court. Besides, the accusation must fill the material and formal qualifications of the legal documents that refers to the guiding of denunciations. But the petitioners, in many occasions, get a lack of financial resources, that are insufficient to pay the processual expenses and costs like documents copies, processes, travel bills to Washington D.C. (seat of the Commission) and Costa Rica (seat of the Court). In front of these circumstances, the non-governmental organizations (NGOs) which are committed with the defense of human rights are still sponsoring the course of these processes at the international sphere. The legal documents make dispositions of this situation, specially the article 44 of the American Human Rights Convention, that puts these entities at the plan of co-petitioners. This work was restricted to the analysis of the jurisprudence of the Court in the cases from 2003 to 2006, to outline the most important characteristics of these groups at the Mercosul, on the sentences of this Court against its States Members.

**KEYWORDS:** non-governmental organizations; human rights; Mercosul.

## INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos exige instrumentos de natureza material que o contemplem, apesar de estar formalmente previsto em documentos de inegável monta para a humanidade, quais sejam: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais, e mais precisamente no contexto latino-americano, a Declaração Americana de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A responsabilidade jurídica internacional em matéria de direitos humanos enseja a aplicação de sanções aos Estados signatários de tratados internacionais nessa seara que violem as disposições com as quais anuíram. Nesse contexto, instalaram-se as estruturas de âmbito regional para aproximar a efetivação desse preceito aos cidadãos comuns. Organizou-se o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, constituído da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O presente trabalho resulta do estudo jurisprudencial em torno dos casos contenciosos remetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos realizado ao longo dos últimos dois anos, em que se constatou a presença de organizações não-governamentais (ONGs) no pólo ativo da demanda contra países signatários do Tratado de Assunção. Uma análise mais cautelosa das principais características inerentes a esse fenômeno se fez imprescindível, com o fito de tornar mais eficaz a educação em matéria de direitos e garantias fundamentais consagrados nos documentos jurídicos nacionais e globais e fortalecê-los.

Discorrer-se-á de forma breve sobre a estruturação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos humanos, com destaque para os seus órgãos institucionais. A personalidade jurídica das organizações não-governamentais se revela com divergências doutrinárias consistentes e exige inclusão nesse estudo. Logo após, proceder-se-á ao contexto da América Latina, com a participação desses grupos especializados em promoção dos direitos e garantias fundamentais no âmbito dos casos contenciosos submetidos à Corte que abrangem os Estados-Membros do Mercosul, no período de 2003 a 2006, em uma síntese de suas atuações.

## 1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos inscreveu ao longo dos seus dispositivos o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, nos seus atuais moldes. Circunscreve-se através de dois órgãos vitais para o seu funcionamento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambos com a função primordial de zelar pelo efetivo cumprimento das garantias fundamentais não necessariamente no âmbito global, mas restritivamente na esfera interna dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, dada a sua competência territorial.

Convém explicitar que a adoção de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos não deprime a concepção universalista de positivação de normas a fim de assegurar garantias fundamentais. Érica Peixoto defende, com maestria, esse posicionamento:

*“Em primeiro lugar é preciso compreender que o fato de ter se estabelecido no discurso dos direitos humanos uma ‘cultura de direitos’, e não de ‘deveres’, não impossibilita uma aproximação entre as visões, isso porque tais concepções não são rigidamente fechadas, mas interpenetram-se. A proteção e implementação dos direitos humanos também envolve uma série de reflexões sobre deveres, responsabilidades com a comunidade, compromissos com as gerações presentes e futuras. E, o diálogo intercultural com os diversos povos que pautam suas relações na noção de ‘dever’ enriquecerá a temática. Mas, não se pode esquecer que declarar direitos é de extrema importância, uma vez que, sem eles, o indivíduo se torna muito mais vulnerável à dominação e ao sofrimento. (PEIXOTO, 2007, p. 12)”*

### 1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Encontra-se exaustivamente prevista nos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, doravante “a Convenção”, em seus artigos 34 a 51. Denomina-se, a grosso modo, de “o Ministério Público dos Direitos Humanos na esfera interamericana”, uma vez que, ao conhecer de violações praticadas por Estados Membros que tenham aceitado a jurisdição da Corte e atentem contra os direitos individuais e coletivos dos seus habitantes, detém a legitimidade para oferecer demanda contra tais países.

O órgão possui sede em Washington D.C. e se compõe de sete membros, com reconhecido conhecimento jurídico em matéria de direitos

humanos e idoneidade moral e reputação ilibada. A eleição ocorre na Assembleia Geral da OEA, o que denota, obviamente, o caráter diplomático e político das indicações para o pleito. Desta feita, resta prejudicado o princípio da imparcialidade, pois o futuro membro da Comissão deve “lealdade” aos responsáveis por sua elevação àquele cargo, com exígua independência. Ademais, esse processo de escolha não confere relevo aos requisitos mínimos para ocupar a função, como a experiência na seara jusnaturalista.

Com efeito, assim se pronuncia o Prof. Tom Ferrer, ex-Presidente da Comissão no biênio de 1980 a 1982, em material organizado pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos:

*“(...) por muitos anos pareceu um acordo de cavalheiros entre os Estados Membros da OEA para não prestar atenção às atrocidades de cada um. À medida que os Membros da Comissão assumam suas obrigações e à medida em que se preserve o grau de autonomia que ela dispõe, se obstruirá qualquer retorno gradual e sutil aos dias em que prevalecia uma conspiração de silêncio.” (IIDH, 2002, p. 127)*

O artigo 41 da Convenção fornece as principais competências do órgão em análise, quais sejam:

- a. estimular a consciência em direitos humanos nos povos da América;*
- b. formular recomendações, quando considerar conveniente, aos governos dos Estados Membros para que adotem medidas progressivas em favor dos direitos humanos em suas leis internas e preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para fomentar o devido respeito a esses direitos;*
- c. preparar os estudos ou informes que considere convenientes para o desempenho de suas funções;*
- d. solicitar aos governos dos Estados Membros que lhe informe sobre as medidas adotadas em matéria de direitos humanos;*
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da OEA, lhe formulem os Estados Membros em questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes assessoria por eles solicitada;*
- f. atuar em respeito às petições e outras comunicações em exercício de sua autoridade, em conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção;*
- g. remeter um informe anual à Assembleia Geral da OEA.*

A mais notável atribuição da Comissão se mostra, sem dúvida, no que tange às petições à Egrégia Corte, para demandar contra Estados os

quais violem os direitos humanos. Apesar da nobreza da referida função, cumpre salientar o aspecto eminentemente político do crivo dos casos os quais serão submetidos, na esteira da escolha dos seus membros. Impende uma reforma nessa instituição, a fim de satisfazer os princípios norteadores do Sistema.

O primeiro passo nessa reforma já aconteceu, ao dispor-se no regimento interno da Corte a presença de representantes das partes, sem prejuízo das atribuições da Comissão, aproximando-se do Sistema Europeu de Direitos Humanos. A próxima diligência será, sem dúvidas, a previsão do *jus postulandi* no Sistema Interamericano.

## 1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Indubitavelmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante “a Corte”, é o órgão de maior importância do Sistema Interamericano, sem prejuízo das atribuições da Comissão. Disposta nos artigos 52 a 69 da Convenção, as suas diretrizes de funcionamento e ideais possuem o fito de ecoar em todas as Américas.

Diferentemente da Comissão, não figura entre os órgãos da OEA, o que lhe confere maior independência funcional. Um órgão com sete juízes autônomos detém maior confiança dos seus jurisdicionados a fim de prestar um serviço de qualidade, ainda mais em se tratando de direitos humanos. Exsurge a indagação, de difícil resposta: até que ponto essa temática se insere no campo do Direito e/ou da política? Acredita-se que a Egrégia Corte se não souber, ao menos se aproxima da correta aplicação da vertente pergunta.

Os juízes devem preencher requisitos mínimos para sua investidura: reconhecida idoneidade moral, profundos conhecimentos em matéria de direitos humanos, entre outras condições. Importante salientar que não se faz necessário que o Estado Membro da OEA aceite a jurisdição da Corte para eleger um nacional seu ao cargo de juiz. Tal disposição remete a um indiscutível acerto, uma vez que, ao ter um cidadão ocupando tão eminente função, o país se verá pressionado a ratificar a intenção de se submeter a esse Tribunal.

A Corte, entretanto, não é uma última instância da ordem interna dos países que aceitaram a sua jurisdição. A ela compete somente velar pela correta aplicação das garantias fundamentais da pessoa humana, não exercendo um reexame do mérito e de valor probatório, mas apenas impor a sanção de respeitar o devido processo legal e coordenar investigações e decisões justas e imparciais.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ONGS

A primeira alusão ao termo em destaque remete aos idos de 1910, período em que 132 organizações não governamentais se reuniram com o fito de cooperação mútua. A própria Liga das Nações, por ocasião de sua instituição, promovia o seu relacionamento com as “organizações privadas”.

As organizações não – governamentais pressupõem uma nova roupagem no contexto internacional, qual seja, a governança global, com crescimento vertiginoso após a Segunda Guerra Mundial. A crise institucional dos Estados-Providência na Europa e o esgotamento do modelo desenvolvimentista da América Latina, na década de 1980, estabeleceu uma nova combinação entre governo/sociedade, dotando-os, entre outros, das figuras em apreço neste trabalho.

A Carta das Nações Unidas, em seu primeiro esboço, não fazia qualquer menção, sequer implícita às associações civis de representatividade em grande escala. A partir de uma mobilização mundial, introduziu-se referência a esses grupos no art. 71 do documento aprovado na Conferência de São Francisco de 1945, deliberando-se no sentido de conferir função consultiva a esses grupos.

Pugna-se por inúmeras definições às organizações não-governamentais, adotando-se a conceituação de Márcia Carneiro Leão para efeitos do presente trabalho:

*“(...) associações ou fundações, isto é, pessoas coletivas sem fim lucrativo (o que desde já as distingue das sociedades transnacionais), criadas por iniciativa privada ou mista, cujo objetivo é o de influenciar ou corrigir a atuação dos sujeitos de Direito Internacional, especialmente os Estados soberanos e as organizações internacionais.” (LEÃO, 2006, p. 69)*

A premissa básica inerente a essas associações remonta ao fato de serem atores não-estatais (indubitavelmente os principais defensores da sociedade civil), munidos de duas características principais: finalidade pública e caráter sócio-político. Situam-se em um campo intermediário entre o Estado e a esfera privada, não possuindo escopo lucrativo e com participação voluntária. Apesar da pujança de sua participação na sociedade global, a doutrina se mostra unânime em não enquadrá-las como sujeitos

de Direito Internacional Público, tendo em vista que não se constituem através de atos jurídicos internacionais.<sup>1</sup>

Mesmo não sendo dotadas da personalidade jurídica inerente aos sujeitos de Direito Internacional, as organizações não-governamentais possuem extrema relevância no cenário global. Muitos tratados multilaterais firmados entre Estados detêm a participação das ONGs nos bastidores das negociações, com a redação de normas e instrumentos jurídicos.

### **3 A ATUAÇÃO DAS ONGS NA CORTE INTERAMERICANA: O CONTEXTO NOS PAÍSES MERCOSULINOS**

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) fora instituído através do Tratado de Assunção, assinado em 1991, tendo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai como membros originários. Concebeu-se o bloco sob a égide do modelo de integração regional, o qual representa um fenômeno social regulado juridicamente e consistente na gradativa harmonização do funcionamento da estrutura jurídica dos Estados-Membros da comunidade.<sup>2</sup>

Através do Protocolo de Ouro Preto, de 1994, estabeleceu-se a estrutura institucional definitiva do MERCOSUL, conferindo-lhe personalidade jurídica internacional. Atingiu-se o estágio de união aduaneira, ainda que de maneira incompleta, com a adoção do modelo intergovernamental (uma fase intermediária entre a soberania tradicional e a supranacionalidade).

Assim lecionam Fernanda Moi e Charlene Maria Plaza:

*“Neste ponto, entretanto, há que se fazer uma ressalva no que se refere ao sistema adotado pelo Mercosul, qual seja, o sistema intergovernamental, para o qual, para que as decisões do bloco produzam efeitos no interior dos Estados-Membros estas devem ser internalizadas por suas respectivas legislações. Além disto, tal sistema não prevê a adoção de normas comunitárias e supranacionais para a defesa dos Direitos Humanos, sendo que tais países, entretanto, devido à ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, se submetem à jurisdição da Corte Interamericana nos casos de violação de tais direitos.” (MOI; PLAZA, 2007, p. 18)*

---

<sup>1</sup> MENEZES, Vitor Hugo. *Lições Elementares de Direito Internacional Público*. Manaus: 2006, s.ed., p. 37.

<sup>2</sup> BORGES, José Souto Maior. *Curso de Direito Comunitário*. São Paulo: 2005, Saraiva, p. 23.

As vítimas de violações de direitos humanos protagonizam situações inerentes a países periféricos, em um grau de subdesenvolvimento no qual os países da América Latina figuram com destaque. Certamente, o baixo desenvolvimento econômico desses Estados se reflete na qualidade de vida dos seus cidadãos, dotados da mínima qualidade de vida. Isso se reflete quando esses indivíduos se posicionam como demandantes em casos encaminhados à Corte Interamericana.

O trâmite processual dos casos os quais engessam violações aos direitos fundamentais da pessoa humana exige gastos de elevada monta, se consideradas as condições econômico-financeiras dos peticionários. Passagens aéreas até as sedes da Comissão Interamericana, em Washington, e da Corte Interamericana, na Costa Rica; cópias de documentos, processos e mesmo em algumas conjunturas, honorários advocatícios. Apesar do propósito gratuito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, alguns desses gastos, em determinadas vezes, transcendem ao contexto de justiça em si, exigindo um financiamento para que se suporte de maneira incessante o ônus da prova.

Nessa esteira, emanam as organizações não-governamentais (ONGs), na maioria dos casos especializadas ou em direitos humanos na sua concepção genérica ou especificamente em alguma corrente da matéria, como direitos da criança e do adolescente, do idoso, refugiados, entre outros. A jurisdição do Tribunal envolve um determinado acompanhamento, abarcando: o período de medidas provisórias (equivalente à ação cautelar do Processo Civil brasileiro); a sentença de mérito, reparações e custas; a supervisão do cumprimento de sentenças. Dessa forma, as ONGs assumem, a grosso modo, uma verdadeira posição de litisconsortes ativos nas demandas processadas e julgadas pela Corte. Assumem para si, nesse caso, a situação de direito material constitutivo exigido pela parte autora, se considerada a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

*“As razões pelas quais o admite são a economia processual e a harmonia dos julgados. Para que ele se forme é preciso que haja uma certa similitude de situações entre os diversos litisconsortes. Por isso, de todo conveniente que, em vez de dois os mais processos, a questão seja decidida em apenas um. Além da economia que daí advém, haverá um só julgamento, evitando-se o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes.*

*O que justifica a formação do litisconsórcio é a existência de uma inter-relação entre as situações jurídicas de direito material dos litisconsortes. Por isso, é melhor que elas sejam decididas em um único julgamento, garantindo-se destarte a harmonia dos julgados.”* (GONÇALVES, 2007, p. 145)

A alta complexidade dos casos demanda uma série de apreciações pela Corte e, por isso, um lapso temporal razoável (mas consideravelmente mais ágil se tomadas em comparação com o trâmite processual brasileiro). Apesar de ainda se mostrar um Tribunal novo, as sentenças já se propagam, exigindo do presente trabalho uma delimitação científica para a realização da investigação. Por isso, restringiu-se o estudo apenas às sentenças de mérito, reparação e custas aplicadas aos países do Mercosul, os quais mais se aproximam da realidade brasileira, e em um período recente, abrangendo os anos de 2003 a 2006. Todos os Estados mercosulinos ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitaram a jurisdição do Tribunal.

Em 10 sentenças proferidas por esse Tribunal contra membros do Mercosul nesse período, mencionou-se a participação de ONGs em todas elas, destacando-se o trabalho realizado pela CEJIL em 8 casos. Os pedidos na Corte se dirigiram contra a Argentina (1 caso), Paraguai (5 casos), Venezuela (2 casos), Brasil (2 casos). Citaram-se também, como co-peticionários nas ações: Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS-Argentina), Fundación Tekojó e Tierraviva (no Paraguai); Comité de Familiares de Víctimas de los Sucesos de Febrero-Marzo de 1989 (Venezuela); Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, Holocaust Human Rights Project e Group of International Human Rights Students (Brasil). Cabe salientar a situação anômala da Venezuela, considerada no presente estudo, no bloco: faz-se integrante do mesmo na qualidade de observadora, mesmo ainda estando em uma fase de caráter transitório para fazer parte dessa integração em sua plenitude.

Ademais, cumpre salientar o grau de similitude entre os países nos quais esse fenômeno se apresenta. Trata-se de Estados subdesenvolvidos acometidos, em algum momento de sua história, por um regime militar que, além de fomentar as mais diversas atrocidades, semearam a prática persistente de violações aos direitos humanos. Argentina e Brasil, inclusive, possuem interesse em não figurar em casos de atentados às garantias fundamentais a todo custo, pois pleiteiam vaga em assentos definitivos no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, exigindo-se deles uma imagem exemplar nessa seara. Os textos constitucionais dos países signatários do Tratado de Assunção nos remetem à condição de Estados Democráticos de Direito, com Leis Magnas as quais dispõem exaustivamente acerca de direitos individuais e coletivos, direitos sociais, liberdade de expressão, ordem social, remédios constitucionais, direitos difusos, entre outras garantias fundamentais.

Os casos submetidos à apreciação da Corte aludem a infringências às garantias judiciais e disposições de proteção de caráter forense (inscritas respectivamente nos arts. 8º e 25 da Convenção), direito à vida, integridade pessoal, liberdade (arts. 4, 5 e 7), 21 (propriedade privada), em combinação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo texto legal, concernentes à obrigação de respeitar os direitos e dever de adotar preceitos internacionais na legislação interna. Observa-se, por conseguinte, a morosidade do Poder Judiciário desses países, de modo a acarretar, algumas vezes, a extinção da pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Incidem também sentenças injustas, desprezando o valor probatório de certas testemunhas ou documentos e até a contrariedade ao princípio da verdade real, vigente no Direito Processual Penal. Não se pode justificar a autonomia interna dos países nas leis processuais a fim de sedimentar tais decisões, uma vez que a imparcialidade, a moralidade, a publicidade, entre outros, constituem-se como mandamentos de natureza internacional e, uma vez que a Constituição os legitima como Estados Democráticos de Direito, deve-se respeitar o conteúdo principiológico da Lei Fundamental.

A vida, bem jurídico maior tutelado pelo ordenamento jurídico de um país, não pode ser relegada a um objeto intermediário da legislação de um Estado, a partir de suas sentenças. Imperioso se faz destacar que a maioria dos casos encaminhados à Corte se refere a uma violação desse direito, em circunstâncias simétricas. É inconcebível que seja preciso ocorrer uma morte para que uma nação pondere as garantias fundamentais da pessoa humana. Ademais, reporta-se, na maioria das vezes, a uma situação preterdolosa nesses casos: há previamente uma agressão que, pela sua gravidade, desencadeia o óbito de um cidadão, importando a infração ao direito à integridade pessoal.

A liberdade pessoal é objeto na medida em que os Estados transgridem esse direito ao, por exemplo, recrutar crianças ao serviço militar, as denominadas “crianças-soldado”. Essa prática ainda se mostra corriqueira em muitos países do globo, acarretando o desrespeito aos documentos que tratam de direitos humanos e, mesmo signatários da “Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança” e diplomas regionais sobre a matéria ainda persistem em sua prática.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é razoável que a doutrina e jurisprudência atuais divirjam acerca da existência dos direitos fundamentais ou ao menos neguem a sua vigência, em meio à gradativa positivação dos valores humanos nos documentos internacionais disciplinadores da disciplina e a sua conseqüente inscrição nas Cartas Magnas dos Estados contemporâneos. Partindo-se da amplitude da discussão, persiste a firme elucidação de que a problemática em torno dos direitos humanos não mais reside na sua justificação, mas sim na proteção a destinar-se a eles.

A partir do árduo trabalho nos peticionamentos junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, assistindo vítimas indefesas, as organizações não - governamentais fornecem os pilares para a legitimação dos direitos humanos, não apenas no campo filosófico, em que as produções literárias gradativamente se agigantam ao longo dos tempos, mas também no aspecto prático-existencial, de modo a expurgar quaisquer polêmicas acerca da natureza das garantias fundamentais da pessoa humana. Ademais, refletem o verdadeiro cenário imperioso na América Latina: países subdesenvolvidos que ainda mantêm situações antidemocráticas no bojo de suas instituições, independentemente de avocarem o pacto federativo.

Ao se encaminhar uma narração de infringência aos direitos humanos ao Sistema Interamericano se necessita da maior autonomia e independência possível. A temeridade a retaliação, além dos recursos financeiros, minimizam essa iniciativa. As organizações não-governamentais representam as entidades com as características mais adequadas para essa prática e com maior perspectiva de êxito. A jurisprudência da Corte tem sido unânime, nos últimos anos, nas eventuais sentenças condenatórias contra os Estados, em impor indenizações materiais e morais às vítimas e seus familiares, tratamento psicológico se for conveniente, publicação das decisões em Diários Oficiais, desculpas públicas e, principalmente, o ressarcimento àqueles que despenderam recursos financeiros durante o trâmite dos processos nessa órbita, em que se incluem obviamente as ONGS.

## REFERÊNCIAS

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civi – Vol, 1**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. *El Sistema Interamericano*. San José, n.1, 2002, CD-ROM.

LEÃO, Márcia Brandão Carneiro. **Sociedade Civil e Meio Ambiente Internacional: o papel das ONGs no desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente**. In: REIS, Fernaldo Baldy; NASSER, Salem Hikmat. *Direito Internacional do Meio Ambiente – Ensaio em Homenagem ao prof. Guido Soares*. São Paulo: Atlas, 2006, pp. 67-70.

MENEZES, Vitor Hugo Mota. **Lições Elementares de Direito Internacional Público**. 2. ed. Manaus: s.ed., 2004.

MOI, Fernanda; PLAZA, Charlene Maria. **A proteção internacional dos direitos humanos e seus reflexos no Mercosul: uma análise comparativa das relações entre os estados-membros**. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO DO CONPEDI, 16., 2007, Campos dos Goytacazes. Anais do XVI Encontro Preparatório do CONPEDI. Disponível em: <[www.conpedi.org](http://www.conpedi.org)>. Acesso em: 17.9.2007.

PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. **Universalismo e Relativismo Cultural**. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO DO CONPEDI, 16., 2007, Campos dos Goytacazes. Anais do XVI Encontro Preparatório do CONPEDI. Disponível em: <[www.conpedi.org](http://www.conpedi.org)>. Acesso em: 17.9.2007.